

ACÓRDÃO Nº 394-A/2026-PLENO.

PROCESSO- TC/007773/2026

NATUREZA: CONSULTA

UNIDADE JURISDICIONADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO: CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA – PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 10 A 14 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARTIGOS 84 E 86 DA LEI Nº 14.133/2021. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTOMATICIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, NO EDITAL E NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO DA VANTAJOSIDADE DOS PREÇOS. FORMALIZAÇÃO POR TERMO ADITIVO. ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES. LIMITES VINCULADOS AOS QUANTITATIVOS ORIGINARIAMENTE REGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS LIMITES DE ADESÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS DA DECISÃO CONSULTIVA.

I- CASO EM EXAME

1 - Trata-se de Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do Subprocurador de Justiça Administrativo, Sr. Plínio Fabrício de Carvalho Fontes, no exercício de atribuição delegada pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra, acerca da interpretação dos arts. 84 e 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto aos efeitos da prorrogação da vigência das Atas de Registro de Preços e à possibilidade de renovação dos quantitativos originalmente registrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – O consulente submeteu à apreciação desta Corte os seguintes questionamentos, formulados em tese: a) se a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, prevista no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, pode ser interpretada como apta a renovar os quantitativos inicialmente registrados; b) se eventual renovação dos quantitativos depende de previsão na fase de planejamento da contratação e no instrumento convocatório; c) se, inexistindo tal previsão, seria possível a

renovação dos quantitativos por ocasião da prorrogação da vigência da ata; d) se, na hipótese de prorrogação sem renovação dos quantitativos, os limites de adesão por órgãos não participantes devem incidir sobre os quantitativos originalmente registrados ou apenas sobre os saldos remanescentes; e) se a renovação dos quantitativos por ocasião da prorrogação autoriza a reabertura dos limites legais para adesões por órgãos ou entidades não participantes; f) em caso positivo, se os limites legais para contratações por adesão também seriam renovados; e g) se o entendimento a ser fixado por esta Corte poderá orientar a análise de termos aditivos de prorrogação de atas celebrados anteriormente à decisão desta consulta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Corte decorre da ausência de previsão expressa, na Lei nº 14.133/2021, acerca dos efeitos da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços sobre os quantitativos originalmente registrados, bem como dos reflexos dessa prorrogação nos limites aplicáveis às adesões por órgãos ou entidades não participantes.

4 A interpretação do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 deve ser realizada de forma sistemática, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

5 A renovação dos quantitativos originalmente registrados por ocasião da prorrogação da Ata de Registro de Preços mostra-se juridicamente admissível, desde que condicionada à prévia previsão na fase de planejamento da contratação, à expressa previsão no edital e na própria ata, à comprovação da manutenção da vantajosidade dos preços registrados, à existência de análise técnica fundamentada acerca da demanda e à formalização mediante termo aditivo celebrado dentro da vigência originária da ata.

6 – A ausência de previsão expressa no planejamento da contratação e nos instrumentos convocatórios impede a renovação dos quantitativos originalmente registrados, hipótese em que a prorrogação da vigência da ata limita-se à utilização dos quantitativos remanescentes eventualmente disponíveis.

7 Os limites para adesão por órgãos ou entidades não participantes previstos nos §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 permanecem vinculados aos quantitativos originalmente registrados na Ata de Registro de Preços, inexistindo previsão legal que autorize sua ampliação ou renovação em decorrência da prorrogação da vigência da ata ou da renovação dos quantitativos destinados ao órgão gerenciador e aos órgãos participantes.

8 Uma vez atingidos os limites legais de adesão durante a vigência originária da Ata de Registro de Preços, considera-se exaurida a possibilidade de novas adesões, não produzindo a ulterior prorrogação da ata, ainda que acompanhada de renovação quantitativa, qualquer efeito de reabertura ou renovação desses limites.

9 Por fim, as decisões proferidas em processos de consulta possuem caráter normativo e constituem prejulgamento da

tese, produzindo efeitos prospectivos (*ex nunc*), sem implicar a invalidação automática de atos praticados anteriormente sob interpretação jurídica razoável e de boa-fé.

IV. DISPOSITIVO

10 Conhecimento. Respondê-la. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 201, inciso I, alínea f, do Regimento Interno; arts. 84 e 86 da Lei nº 14.133/2021; art. 15, IX, do Decreto nº 11.462/2023; Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU; Portaria PGR/MPU nº 158/2024; precedentes dos Tribunais de Contas de Pernambuco e Santa Catarina; §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021; art. 379 do Regimento Interno do TCE-P; arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Sumário: Consulta. Ministério Público do Estado do Piauí. Conhecimento. Respondê-la. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, referentes a Consulta, considerando a petição de consulta (peça nº 1), a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte de Contas (peça nº 5), o relatório de consulta da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão técnica (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), o voto do relator (peça nº 12) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), pelo **Conhecimento** da presente Consulta e, no mérito, por sua **Resposta**, nos seguintes termos:

1. Questionamento: Embora o art. 84 da Lei nº 14.133/2021 preveja expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços por igual período, sem mencionar de forma expressa a renovação dos quantitativos registrados, é juridicamente possível interpretar que a prorrogação da vigência da ARP, formalizada por termo aditivo, implica, por si só, a renovação automática e integral dos quantitativos originalmente registrados?

Resposta: A prorrogação da vigência da ARP, formalizada por termo aditivo, **não implica**, por si só, a renovação automática e integral dos quantitativos originalmente registrados. Embora seja juridicamente possível que a prorrogação promova a renovação integral dos quantitativos, esta se encontra vinculada à análise técnica fundamentada da demanda na fase de planejamento, à comprovação da manutenção do preço vantajoso, à previsão expressa no ato convocatório e na ata, e à formalização por termo aditivo celebrado dentro da vigência original, devendo o ato consignar expressamente o quantitativo renovado.

2. Questionamento: A eventual renovação dos quantitativos registrados em ata de registro de preços, por ocasião da prorrogação de sua vigência, depende de previsão expressa no

planejamento da contratação, no estudo técnico preliminar, no termo de referência, no edital ou no instrumento convocatório?

Resposta: A renovação dos quantitativos registrados, por ocasião da prorrogação da vigência, **depende de previsão expressa** no planejamento da contratação, exigindo-se fundamentação técnica prévia no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, bem como a inclusão de cláusulas expressas, claras e objetivas no edital e na respectiva ata, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Questionamento: Na hipótese de ausência de previsão expressa no planejamento da contratação e no instrumento convocatório quanto à possibilidade de renovação dos quantitativos registrados, é juridicamente possível renovar tais quantitativos por ocasião da prorrogação de vigência da ARP?

Resposta: Na ausência de previsão expressa na fase de planejamento e no instrumento convocatório, **não é juridicamente possível** renovar os quantitativos por ocasião da prorrogação, ficando esta limitada estritamente à fruição do saldo remanescente não utilizado no período anterior.

4. Questionamento: Caso a prorrogação de vigência da ARP seja formalizada sem renovação dos quantitativos registrados, permanecendo disponíveis apenas as quantidades remanescentes não contratadas durante o primeiro período de vigência, os limites para adesão previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 devem incidir sobre os quantitativos originalmente registrados na ata ou apenas sobre os saldos remanescentes consignados no termo aditivo de prorrogação?

Resposta: Os limites para adesão previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 devem incidir sobre os **quantitativos originalmente registrados** na ata, e não sobre os saldos remanescentes consignados no termo aditivo de prorrogação, tenham sido eles renovados ou não. Os saldos remanescentes e os quantitativos renovados destinam-se exclusivamente à execução das contratações do órgão gerenciador e dos órgãos participantes, sendo vedada sua utilização para ampliar as adesões por órgãos ou entidades não participantes.

5. Questionamento: Na hipótese de, durante o primeiro período de vigência da ARP, já terem sido atingidos os limites legais para contratações decorrentes de adesão por órgãos ou entidades não participantes, a posterior prorrogação da vigência da ata, acompanhada de eventual renovação dos quantitativos registrados, autoriza nova utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes até os limites previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021?

Resposta: Restando exauridos os limites de adesão previstos no art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 durante o período de vigência originária da ata, a subsequente prorrogação temporal, ainda que acompanhada do restabelecimento dos quantitativos, **não opera efeito renovador** nem autoriza nova utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes, operando-se verdadeira preclusão quantitativa.

6. Questionamento: Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, os limites legais para contratações por adesão — inclusive o limite individual de 50% por órgão ou entidade não participante e o limite global correspondente ao dobro do quantitativo de cada item registrado — seriam igualmente renovados por ocasião da prorrogação da ARP, mesmo diante da ausência de previsão legal expressa nesse sentido?

Resposta: Quesito **prejudicado**, em razão da resposta ao questionamento anterior.

7. Questionamento: As orientações firmadas por esse Tribunal de Contas em resposta à presente consulta poderão ser aplicadas aos termos aditivos de prorrogação de vigência de atas de registro de preços celebrados anteriormente à decisão da consulta, especialmente para fins de interpretação, controle, correção de procedimentos ou prevenção de novas contratações em desacordo com o entendimento firmado?

Resposta: A Administração deve absorver as orientações firmadas por esse Tribunal de Contas em resposta à presente consulta para fins de interpretação e conformidade institucional, adaptando os procedimentos em curso e readequando o planejamento das próximas prorrogações ou licitações.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual de 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.96.215-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	20/08/2026 10:51:48

Protocolo: 007773/2026

Código de verificação: 00884077-0759-4A7C-B8F3-5CDECDD4F01C

Portal de validação: <https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

